

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ASTA JOSÉ DE FREITAS MOURA**

**BREVES REFLEXÕES SOBRE A VISÃO DOS  
TRIBUNAIS ACERCA DA HERANÇA DIGITAL**

**VITÓRIA  
2023**

ASTA JOSÉ DE FREITAS MOURA

**BREVES REFLEXÕES SOBRE A VISÃO DOS  
TRIBUNAIS ACERCA DA HERANÇA DIGITAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Paula Ferraço Fittipaldi.

VITÓRIA

2023

Aos meus queridos e amados avós,  
Corina Medeiros e Onias de Freitas.

À minha mãe, Eunice Freitas e ao  
meu pai Paulo Moura.

À minha irmã Márie Freitas.  
Por fazerem parte de toda a minha  
trajetória, eu amo muito vocês.

## AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, gostaria de agradecer à Deus por me conceder o privilégio da vida, por viver em sua presença, seguindo sempre seus preceitos e caminhos, sendo sempre grata por tudo que Ele fez e faz pela minha vida. Em especial, pelo privilégio de ter me concedido a benção de ter a minha família sempre por perto e por ter me acompanhado ao longo de toda a graduação.

Agradeço em especial à minha querida, amada e eterna avó Corina Medeiros de Freitas que sempre será o meu espelho e exemplo de mulher forte, carinhosa, guerreira, inteligente, batalhadora e destemida. Uma mulher que sempre esteve à frente de seu tempo se dedicando sempre à família. Agradeço a ela por ter nos mostrado juntamente com o meu avô Onias José de Freitas o caminho do Evangelho. Dedico a ela todo esse trabalho.

Ao meu avô Onias José de Freitas por todo seu amor, carinho, cuidado e ensinamentos. Por ser um exemplo de homem para toda a família. Por sempre estar e se fazer presente em todos os momentos. Dedico a ele o curso de direito e em especial esse trabalho.

Aos meus pais, Eunice José de Freitas Moura e Paulo de Moura Pereira pelo amor, carinho, dedicação e ensinamentos, por sempre se fazerem presentes em cada momento da minha vida, por fazer parte da construção de quem eu sou hoje. Obrigada pela oportunidade de sempre estudar nas melhores instituições de ensino, por se dedicarem a nossa criação sempre nos mostrando o caminho que deveríamos seguir, por ser a minha base, espelho e exemplo para cada passo de minha vida; Agradeço a Deus todos os dias por ter vocês em minha vida e pela oportunidade de ser filha de vocês. Obrigada por serem fortes e batalhadores.

Em especial, agradeço a minha mãe por ser um exemplo de mulher, mãe, filha e irmã. Por ter me criado no Evangelho e ter me ensinado os caminhos e os preceitos da vida com Cristo. Agradeço por todo do seu amor, carinho, afeto e dedicação. Por sempre ser MÃE em todos os sentidos e momentos de minha vida. Agradeço ao

meu pai, por sempre se fazer presente e ser um exemplo de homem em minha vida, e por sempre ser PAI em cada detalhe. Obrigada por todo carinho, amor e afeto. Eu sem dúvida, não seria nada sem vocês. Obrigada por tudo. Amo muito vocês.

À minha irmã Márie José de Freitas Moura, por ter cuidado de mim desde pequena, por sempre ter me dado carinho, afeto e muito amor. Por ser a minha companheira e parceira de todos os momentos. Por desejar ter uma irmã há alguns anos atrás. E por sempre vibrar com todas as minhas conquistas, e acreditar sempre na minha capacidade e em especial por me mostrar quem eu sou. Obrigada por ser uma irmã sensacional, e sem dúvidas a melhor. Eu te amo muito.

À minha orientadora Paula Ferraço Fittipaldi, que com todo o seu carinho, atenção e dedicação se comprometeu com a temática e me mostrou um olhar diverso daquele que eu esperava. Grata por tudo que construímos ao longo da escrita desse trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho busca em um primeiro momento a interpretação do que seria o direito à herança e a sua percepção sobre a sucessão e o direito sucessório. No que tange a aplicação do direito à herança deve-se observar o arcabouço histórico e a influência que o Direito Romano teve sobre as terminologias do direito sucessório, e civil, em especial sobre a aplicação a sucessão legatária e testamentária. Após conceituar e classificar o direito à herança, far-se-á necessário a compreensão no que diz respeito à herança digital, bem como os bens digitais acumulados por um indivíduo que faz uso constante das tecnologias e plataformas dispostas no mundo contemporâneo. A partir de tal análise será possível compreender que não há legislações ou codificações que versem sobre a matéria da herança digital e como se dará a sua transmissão após o falecimento do titular desses bens, passando tal cargo aos operadores do direito para que realizem uma interpretação extensiva das normas já existentes no ordenamento jurídico pátrio. Ao final, será possível observar por meio de uma análise crítica acerca de alguns julgados dos tribunais brasileiros que se desdobraram para chegar à uma conclusão de como se daria a transmissão dos bens digitais de um ente falecido que não havia deixado testamento expressando qual seria a sua vontade no que tange à partilha, sucessão e disposição dos bens digitais deixados em aplicativos, nuvens e drivers.

**Palavras-chave:** herança legítima e testamentária; herança digital; bens da legítima; direito do herdeiro; bens digitais; ausência regulamentação acerca da tutela e partilha da herança digital.

## ABSTRACT

The present work initially seeks to interpret what the right to inheritance would be and its perception of succession and succession law. Regarding the application of the right to inheritance, one must observe the historical framework and the influence that Roman Law had on the terminologies of inheritance and civil law, especially on the application to legate and testamentary succession. After conceptualizing and classifying the right to inheritance, it will be necessary to understand what concerns digital inheritance, as well as the digital assets accumulated by an individual who constantly makes use of the technologies and platforms available in the contemporary world. From such an analysis it will be possible to understand that there is no legislation or codification that deals with the matter of digital inheritance and how it will be transmitted after the death of the owner of these assets, passing this responsibility on to legal operators so that they can carry out an extensive interpretation of the norms already existing in the national legal system. In the end, it will be possible to observe through a critical analysis of some judgments of Brazilian courts that were carried out to reach a conclusion on how the digital assets of a deceased person who had not left a will expressing what his or her will would be transmitted. will regarding the sharing, succession and disposition of digital assets left in applications, clouds and drivers.

**Keywords:** legitimate and testamentary inheritance; digital heritage; legitimate assets; heir's right; digital goods; lack of regulation regarding the protection and sharing of digital heritage.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>03</b>
<b>2 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO.....</b>	<b>04</b>
<b>3 A HERANÇA DIGITAL E SEUS DESDOBRAMENTOS LEGAIS.....</b>	<b>13</b>
<b>4 A VISÃO DOS TRIBUNAIS SOBRE OS CONFLITOS ENVOLVENDO HERANÇA DIGITAL.....</b>	<b>21</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>



## 1 INTRODUÇÃO

No atual cenário de uma sociedade extremamente digitalizada e conectada, o uso generalizado de tecnologias e a crescente interconectividade vem gerando um novo tipo de patrimônio que por muitas vezes vem sendo negligenciado no direito sucessório. Assim, tal contexto traz à tona uma temática conhecida como herança digital.

A respeito de tal temática, devemos levar em consideração que o ordenamento jurídico pátrio não possui uma legislação específica que verse sobre a herança digital e como se dará a sua partilha após o falecimento do usuário dos bens digitais, fazendo com que os juristas realizem uma interpretação extensiva das codificações e legislações existentes, levando assim ao seguinte questionamento: como os tribunais brasileiros vêm enfrentando às questões que envolvem a herança digital?

Assim, o primeiro capítulo do presente trabalho, trará uma análise histórica do Código Civil, perpassando pela compreensão do fenômeno do testamento, da sucessão, do direito sucessório e do direito civil adentrando assim na conceituação do seria o direito à herança e como esse direito nasce para os herdeiros legítimos e para o cônjuge sobrevivente.

No segundo capítulo, será abordado a respeito da herança digital, quais seriam os seus aspectos gerais, trazendo uma visão acerca do avanço tecnológico a partir do século XXI, que fez com que surgisse patrimônios considerados como incorpóreos e imateriais, passíveis de uma sucessão e futura partilha, levando em consideração que apesar de ser uma matéria atual e em constante evolução, não há uma legislação que verse sobre o referido objeto.

Por fim, o terceiro capítulo trará um estudo de julgados de alguns tribunais brasileiros, realizando uma interpretação das decisões pátrias e dos casos que foram levados a julgamento, construindo uma análise no que tange à herança digital e seus desdobramentos legais, uma vez que há uma carência codificação ou legislação específica acerca de tal temática. Cumpre destacar que a presente pesquisa se utilizou do método dedutivo para responder a pergunta supracitada.

## 2 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

É de extrema importância saber diferenciar duas terminologias que são muito utilizadas no direito sucessório: o termo sucessão, que significa "vir após" e a palavra suceder que indica a modificação de uma determinada situação jurídica, uma vez que, após o falecimento do autor dos bens, um sujeito ativo ou passivo irá suceder, ou seja, ocupar a posição jurídica e administrativa dos bens do antecessor.

Portanto, precisamos entender que a humanidade não é eterna, duradoura ou definitiva. Apesar de ser uma verdade concreta e incontestável ela aparenta ser de difícil compreensão. Contudo, a sucessão traz de alguma forma o sentimento de prolongamento da vida da pessoa que detinha esses bens. Para tanto:

A morte desencadeia uma ruptura no domínio dos bens. Cessa a vida corporal, mas subsiste a da alma, que é imortal. No entanto, como os bens materiais estão ligados à vida corporal, é necessário que outras pessoas venham e assumam a titularidade, de modo a se recompor a ordem ou a estabilidade no patrimônio.

(...)

Temos, pois, um conceito natural de sucessão, pelo qual uma pessoa toma o lugar de outra e assume os direitos que a esta tocavam. (RIZZARDO, 2019)

Assim, a sucessão ou a transmissão em um sentido amplo, diz respeito à uma determinada pessoa que ficará investida de um direito, e de uma obrigação que ao final irá se formalizar em um conjunto de direitos e obrigações que antes pertencia ao falecido que era o detentor de seus bens, por tanto, há que se falar que tais direitos serão considerados os mesmos e não sofreram alteração substancial ou sub-rogação. (CARVALHO, 2019)

Para tanto, vale destacar que o direito das sucessões é um dos ramos do direito civil que irá discutir justamente a transmissão dos bens, direitos, valores e até mesmo das dívidas que foram deixados pela pessoa falecida aos seus sucessores, quando o mesmo vier a falecer. Observa-se que sob o ponto de vista material, quando uma pessoa morre ela irá deixar duas coisas: seu corpo e sua herança. Assim, Paulo Luiz Neto Lobo, traceja sobre o que seria a denominação de herança:

Diz-se herança o patrimônio ativo e passivo deixado pelo falecido, também denominado acervo, monte hereditário ou espólio.

Para que haja a sucessão hereditária são necessários dois requisitos: primeiro, o falecimento da pessoa física (de cuius); segundo, a sobrevivência do beneficiário, herdeiro ou legatário (princípio da coexistência – CC, art. 1.798).

O direito das sucessões não é dos mortos, mas sim dos vivos. São estes os reais titulares e destinatários dele. (LÔBO, P. 8. 2023)

Observa-se que tal direito foi o que mais sofreu mutações em relação ao direito moderno, isso porque uma das características fundamentais do direito clássico era de que o herdeiro substituía o morto em todas as relações jurídicas, e principalmente, nas relações que nada tinham a ver com o patrimônio, mas com a religião. Aquele que iria suceder o morto seria o continuador do culto familiar, do culto doméstico, ou seja, era uma consequência necessária da condição assumida de herdeiro. Assim, *in verbis*:

Especificamente no que diz respeito à origem do Direito das Sucessões que conhecemos e praticamos hoje, não há dúvida de que se originou em Roma, após cada *pater familias* constituir seu núcleo familiar, como descrito na obra A Cidade Antiga, de Fustel de Coulanges [1864 (2006)], que traz o surgimento das dimensões do direito sucessório, com o nascimento natural da propriedade privada romana, onde o culto e a propriedade estavam inteiramente ligados, pois, para os romanos, a sucessão hereditária era a continuação da religião e do patrimônio familiar. (REBELATO, 2021)

O direito de propriedade se estabeleceu para a efetivação de um culto hereditário, razão pela qual não se podia extinguir pela morte do titular. O fato é que sempre deveria haver um para continuar na religião familiar, para que as crenças, hábitos e cultos não fossem extintos, continuando assim a integridade da família e do patrimônio. Se a religião fosse mantida o direito de propriedade persistiria. (VENOSA, 2018, p. 11). Acerca da importância da família destaca-se:

Considera-se, assim, que a família, como uma pluralidade de formas, dada as transformações sociais e jurídicas de família, possui um papel primordial no amadurecimento e desenvolvimento biopsicossocial das crianças e adolescentes. (SANTOS; SILVA, 2017)

A noção de sucessão universal já era muito clara no Direito Romano, tendo em vista que o herdeiro recebia o patrimônio inteiro do falecido e assumia a posição de proprietário e por ter essa posição ele poderia propor ações na defesa dos bens e ser demandado pelos credores.

E por essa razão, o testamento sempre foi considerado muito importante em Roma e para os demais povos antigos, uma vez que no Direito Romano, a sucessão testamentária era uma regra, já que representava a necessidade de o romano sempre ter após a sua morte, quem continuasse o culto familiar, dessa forma, a propriedade e o culto familiar caminhavam juntos, uma vez que a propriedade continuava após a morte, em razão da continuidade do culto.

Na Roma antiga a sucessão por testamento não podia conviver com a sucessão por força de lei, tendo em vista que ou era nomeado um herdeiro pelo último ato de vontade do autor da herança, ou na falta de um testamento, a lei iria indicar quem seria o herdeiro dos bens deixados pelo falecido. Desta feita, no que tange ao arcabouço histórico da Roma antiga, cumpre destacar que:

Em Roma, numa primeira fase, dizia-se que o herdeiro continuava a personalidade do defunto, de quem hauria sua força e coragem. Havia, no começo, mais uma transmissão do ser espiritual do parente falecido. Lacerda de Almeida explicava o direito sucessório: “A necessidade de perpetuar o culto, o nome, as tradições da família, a glória de viver na pessoa do herdeiro. O que se deve ver no testamento como ato de última vontade é o pensamento do morto, a sua vontade continuando no herdeiro, vontade morta, incapaz de manifestar-se e realizar-se, não fora subsistir no herdeiro, seu continuador, a vida e movimento que se extinguiram no de cujo”.

Numa estrutura rígida da família, o pater era o soberano. Por testamento, escolhia ele o herdeiro mais habilitado para exercer o comando na família, e realizar as práticas religiosas domésticas, em favor do defunto, além de administrar o patrimônio existente. Conforme, ainda, Lacerda de Almeida, “a instituição de herdeiro não tinha outrora, na antiguidade romana, outro intuito mais que escolher ou firmar o continuador na dignidade, autoridade e funções do defunto”. (RIZZARDO. 2019)

Portanto, no Direito Romano a sucessão dos bens deixados pelo *de cuius* seria a sucessão *causa mortis* ou se daria por força de um testamento ou seria dado por força de uma ordem de vocação legal. Assim, caso o autor da herança viesse a falecer e deixasse um testamento, teríamos um herdeiro nomeado que seria um continuador do culto, recebendo todo o patrimônio deixado pelo falecido.

Com a promulgação do Código Civil de 1916, ficou assentada a doutrina da transmissão imediata da posse e propriedade: “Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Código Civil, art. 1.572). O mesmo princípio predominou no Projeto de Código Civil de 1965 e no Projeto de 1975, e se viu conservado no Código Civil de 2002, conquanto neste eliminada a referência a “domínio e posse” (art. 1.784). (PEREIRA, 2022, p. 31)

Desta feita, o direito moderno adquiriu com base no Direito Romano duas formas de sucessão, aquela que é regulada pela vontade do falecido, que podemos chamar de sucessão testamentária e a outra que é derivada da lei, ou seja, a sucessão *ab intestado*, que se configura como aquela que não possui o testamento. Isso posto, *in litteris*:

A sucessão inter vivos – situada no campo do Direito das Obrigações, do Direito das Coisas, do Direito de Família etc. – é aquela provocada pelos negócios jurídicos inter vivos, cujos efeitos translativos de direitos, poderes-deveres jurídicos ou o exercício respectivo devam vir a ocorrer durante a vida do declarante, ou declarantes, em regra por força da vontade humana, o que acontece nos contratos em geral. Nesse sentido, na compra e venda, o comprador assume o lugar do vendedor em relação ao seu objeto; na doação, o donatário passa a ser titular do bem doado; na permuta, os permutantes substituem-se mutuamente na titularidade dos bens permutados.

(...)

Já a chamada sucessão hereditária ou causa mortis, objeto de nosso estudo – denominada de sucessão *stricto sensu* –,<sup>7</sup> é aquela cuja transferência patrimonial dar-se-á por causa ou concausa da morte da pessoa física ou natural, só operando seus efeitos a partir daí. (CARVALHO, 2019)

Para tanto, devemos discorrer sobre as espécies de sucessão, seguindo assim o que se encontra disciplinado no art. 1786 do Código Civil. A sucessão testamentária advém de um testamento válido ou da disposição do último ato de vontade do testador, contudo, ressalta-se que o testador possui sua vontade limitada pela legislação, isso porque, se o mesmo tiver herdeiros necessário, como por exemplo, cônjuge supérstite, descendentes e ascendentes ele só poderá dispor de metade dos seus bens, seguindo assim o que disciplina o art. 1.789 do CC.

Sendo assim, o patrimônio do falecido será dividido em duas partes iguais, sendo reconhecido como a parte legítima e a reserva legitimária, que cabe aos herdeiros necessários, ao menos que este seja deserdado, bem como, a porção disponível que é fixa, na qual compreende metade dos bens do testador para qualquer que seja o número de herdeiros. (DINIZ, 2018)

Quanto à aplicação do regime de casamento do testador, se o mesmo tiver adotado o regime de comunhão universal de bens, a metade dos bens pertence ao outro

consorte, assim, para o cálculo da legítima e a porção disponível deve-se considerar somente a meação do testador.

No tocante a sucessão legítima ou *ab intestado*, observa-se que sempre foi a mais disseminada no Brasil, justamente pelo fato que a escassez de testamentos é devida as razões de ordem cultural ou costumeira, uma vez que o legislador optou por disciplinar tal sucessão chamando a suceder as pessoas que o *de cuius* elencaria na ausência de regras, em síntese:

A *sucessão legítima* ou *ab intestado*, resultante de lei nos casos de ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade de testamento (CC, arts. 1.786 e 1.788). Deveras, se o *de cuius* não fizer testamento, a sucessão será legítima, passando o patrimônio do falecido às pessoas indicadas pela lei, obedecendo-se à ordem de vocação hereditária (CC, art. 1.829). E o que prescreve o art. 1.788 do Código Civil ao rezar que, morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos. (DINIZ, 2018. p. 28.)

Contudo, vale ressaltar que no âmbito do direito moderno, o direito sucessório terá como base outros campos do direito, como por exemplo o direito tributário que se refere ao recolhimento de um imposto específico de *causa mortis*, o direito previdenciário, o direito penal (para análise de casos de deserção e indignidade), e o direito processual no que tange ao procedimento de abertura de inventário e as ações derivadas da herança.

Apesar de todo esse arcabouço histórico, ainda se confunde o termo sucessão como sinônimo de herança, porém far-se-á necessária a sua distinção. Já que, a sucessão se refere ao ato de suceder, que pode se dar por um ato ou um fato entre vivos ou por causa da morte.

A terminologia herança advém do Direito Romano, e pode ser compreendida como um conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma única pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido. Assim, a expressão *de cuius* faz referência ao morto, de quem se trata da sucessão. Já o termo espólio é visto como um conjunto de deveres e direitos que pertence à pessoa falecida. Portanto,

Além de direito fundamental, a herança também assume a função de garantia constitucional da propriedade, impondo ao Estado o dever de garanti-la e preservá-la, destacando-se, especialmente, o dever de respeito ao poder de disposição do autor da sucessão, sem desmerecer o direito dos herdeiros necessários de sucedê-lo em parcela do patrimônio. Ou seja, fica proibida a interferência do Estado para restringir ou limitar, tanto aquilo que é transmitido ao indivíduo por força da sucessão legítima e testamentária, como a manifestação de vontade do autor de planejar a própria sucessão e transmitir os seus bens a quem melhor lhe aprouver. (DELGADO, 2022)

Destaca-se que o art. 5º, inciso XXX da CRFB/88 tutela o direito de herança como um direito fundamental da pessoa humana, constituindo assim esse direito ao herdeiro/sucessor do falecido, de acordo com o seu título legitimário que poderá ocorrer pela sucessão testamentária ou legítima. Tal direito serve para garantir tanto a liberdade do sujeito proprietário, de dispor de seu patrimônio em testamento, como o direito ao quinhão hereditário do sujeito herdeiro. (DELGADO, 2022)

Assim, a partir do momento que versamos sobre o direito fundamental de acesso ao direito de herança, nasce para aquele herdeiro o seu dever fundamental de salvaguardar, proteger e usufruir aquele legado, uma vez que:

(...) os deveres fundamentais existem, independentemente, da existência de uma codificação estatal sobre sua fundamentação, pois o Estado servirá, tão somente, para assegurar o cumprimento ou sancionar o não cumprimento desses deveres que são inerentes à sociedade humana.  
 (...) na medida em que a Constituição, base do Estado, nos assegura uma série de direitos fundamentais, em contra-partida, faz surgir uma série de deveres. (SILVA; GONÇALVES; FABRIZ. 2014)

Segundo o art. 75, VII do CPC, o termo espólio é visto como uma simples massa patrimonial que permanece coesa até a atribuição de quinhões hereditários aos herdeiros, a terminologia espólio é utilizado sob um prisma processual, sendo o inventariante quem o representará em juízo.

Nesta senda, a herança entra no conceito de patrimônio, e deve ser vista como o patrimônio que foi deixado pelo *de cujus*, e assim, poderemos definir que o patrimônio é considerado como um conjunto de direitos reais e obrigacionais, passivo e ativo que pertence a uma pessoa. Dessa forma, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, o autor da herança. . Assim:

(...) Parte-se do pressuposto, nesse sentido, que o Código Civil (LGL\2002\400) brasileiro, ao estabelecer o regramento da sucessão patrimonial, limita as suas disposições à transferência da titularidade de bens e direitos, deixando-se de lado, pois, outras variáveis existentes, a exemplo do afeto, que por ser dotada de peculiaridades íntimas em cada núcleo familiar, acaba por ser impossível sua regulamentação legal. (CARVALHO; PAZ, 2015)

O patrimônio que for deixado pode ser considerado transmissível e irá conter bens materiais e imateriais, mas sempre terá bens avaliáveis economicamente. Os direitos e os deveres que eram considerados como meramente pessoais irão se extinguir com a morte, bem como os direitos personalíssimos.

A herança deve ser compreendida como uma universalidade, ou seja, o herdeiro recebe a herança toda ou uma quota-fração dela, sem determinação de bens, uma vez que essa determinação só ocorrerá na partilha. Desta feita, o herdeiro poderá ganhar essa condição por estar colocado na ordem de vocação hereditária, conforme disciplina o art. 1.829 do Código Civil, ou por ter sido aquinhoadado com uma fração da herança por testamento.

A figura do legatário só poderá ser derivado do testamento. Já o legatário recebe coisa ou coisas determinadas do monte hereditário, por isso que o herdeiro é considerado como sucessor universal do *de cujus*, e o legatário é considerado como sucessor singular. Portanto, nestes termos:

Pelo nosso direito, é livre ao testador (Código Civil de 2002, art. 1.786) dispor sobre parte de seus bens, aplicando-se ao remanescente as regras da sucessão legítima. Do princípio extraem-se, pois, as devidas consequências (art. 1.788): a) Não havendo testamento, são chamados a suceder os herdeiros na ordem prevista em lei (nº 439, infra); b) Anulado o testamento, ou caducando, dar-se-á a sucessão como se nunca tivesse havido declaração de última vontade; c) Outro tanto ocorrerá em relação aos bens não compreendidos no testamento, a cujo respeito são chamados a suceder os herdeiros legítimos, ainda que tenham sido contemplados pelo testador; d) Sucedem os herdeiros legítimos nos bens que ultrapassem a parte considerada indisponível por lei, porque constitui ela a reserva dos herdeiros necessários. (PEREIRA, 2022, p. 36)

Observa-se que com a morte do sujeito, desaparece o titular do patrimônio, no entanto por uma necessidade que é considerada como prática, o patrimônio permanece íntegro, sob a denominação de um espólio. A unidade patrimonial irá permanecer até a atribuição aos herdeiros e legatários, tendo por finalidade facilitar



a futura divisão ou transmissão integral a um só herdeiro, logo, o espólio é uma criação jurídica e devemos nos referir a ele como uma entidade com personalidade anômala.

Para simplificar, a sucessão é considerada como legítima aquela que for deferida pela lei através da ordem de vocação hereditária, a qual será traduzida pela escala de preferência dos herdeiros no chamamento à herança. Desse modo, compreende-se que:

Referida sucessão terá lugar, via de regra, se o autor da herança falecer ab intestato, isto é, sem deixar por testamento suas declarações de última vontade. Não obstante isso, importa ressaltar que a sucessão legítima e testamentária também poderão existir de modo simultâneo. Isto ocorrerá, por exemplo, se o autor da herança dispuser em testamento de apenas uma parcela de seu patrimônio. Nesta hipótese, herdeiros legítimos e testamentários serão convocados para o recebimento de seus respectivos quinhões. (MENIN, 2002, p.1)

Assim, no que tange ao cabimento da sucessão legítima, vale ressaltar que há a existência de outros meios para conferir a herança para os herdeiros que foram constituídos pela lei. É importante salientar que, a sucessão legítima também caberá em casos de nulidade, caducidade ou anulabilidade testamentária.

Quanto aos herdeiros legítimos, considerar-se-á aquele que for o sucessor do *de cuius*, que tenha sido indicado pela lei através da ordem de vocação hereditária, conforme disposição do art. 1.829 do CC. Logo, a distribuição do acervo patrimonial do falecido será dado por uma classe de preferência, devendo ser obedecida a ordem hierárquica do parentesco.

Para considerar como fixação da ordem de parentesco, o ordenamento jurídico brasileiro utilizou como parâmetro a presunção de que seria esse o desejo do autor da herança, caso tivesse declarado a sua vontade em um testamento. Assim, o supracitado artigo adotou a seguinte ordem de preferência no chamamento à herança, qual seja: descendentes, ascendentes, cônjuge e os colaterais até o quarto grau.

Vale ressaltar que, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o cônjuge não é considerado apenas um herdeiro legítimo, por ter sido elevado à categoria de herdeiro necessário, assim como os descendentes e ascendentes. Observa-se que ao cônjuge deve ser reservada à legítima a qual corresponde à metade do patrimônio do *de cujus* existente no momento da abertura da sucessão, e após a subtração, o cônjuge poderá receber a meação dos bens, se houver.

Durante todo o período de existência da herança, o patrimônio hereditário possui o caráter de indiviso, por possuir a característica da universalidade, devendo cada herdeiro se portar como condômino da herança. Ressalta-se que:

Herança é o patrimônio do defunto. Não se confunde com o acervo hereditário constituído pela massa dos bens deixados, porque pode compor-se apenas de dívidas, tornando-se passiva.

A herança é coisa, classificada entre as universalidades de direito – *universum jus, universa bona*. Constitui núcleo unitário. Não é pessoa jurídica, nem simplesmente um *nomen juris*, mas, sim, objeto de direito. Forma-se de um complexo de relações jurídicas, não se confundindo com as universalidades de fato que se compõem de coisas especificamente determinadas. Não é suscetível de divisão em partes materiais, enquanto permanece como tal.

Compreende todos os direitos que não se extinguem com a morte. Excluem-se os que não se concebem desligados da pessoa, como os direitos de personalidade. Integram-na bens móveis e imóveis, direitos e ações, obrigações. Abrange também coisas futuras. Sendo universalidade de direito, é suscetível, abstratamente, de aumento ou diminuição. (GOMES, 2019.)

Salienta-se que a herança é considerada como uma unidade abstrata, isso significa que ela poderá prescindir da extensão dos bens materiais, e é por essa razão que não pode ser considerado como uma unidade indivisível, uma vez que, haverá a existência (ou não) de vários herdeiros que serão chamados para suceder o *de cujus*, dividindo entre eles frações consideradas como ideais a sua cota-parte, ou seja, uma divisão fracionária (metade, um terço, um quarto, um quinto e assim sucessivamente).

Dessa maneira, a unidade da universalidade concilia-se com a coexistência de vários herdeiros, porque cada um deles tem o direito a uma quota-parte ou porção ideal da universalidade, ou seja, aqui se fala em um ideal de condomínio, portanto, cada um dos herdeiros é potencialmente proprietário de um todo, mesmo que o seu direito seja limitado por uma fração considerada como ideal.

Conclui-se para tanto que, o direito à herança constitui como uma proteção aos herdeiros necessários que se encontra disponível em nosso ordenamento jurídico, através do Código Civil de 2002, dessa forma, trata-se de um direito que independe da vontade do autor da herança pelo simples fato de que o Estado constituiu esse direito aos herdeiros que foram deixados pelo falecido.

### **3 A HERANÇA DIGITAL E SEUS DESDOBRAMENTOS LEGAIS**

Denota-se que com o passar dos anos houve um aumento considerável de bens digitais, bem como de plataformas que guardam diversas informações pessoais e confidenciais de todos os indivíduos, assim, o ambiente virtual está em constante movimento, e de certa forma guarda um patrimônio que pode ser passível de uma herança.

Observa-se que houve um desenvolvimento significativo das novas tecnologias a partir do século XXI. As redes sociais utilizadas nos dias atuais foram desenhadas como uma plataforma de conectividade, interatividade e se tornaram importantes ferramentas publicitárias, girando a economia do país. De forma evidente, as plataformas digitais acumulam um grande conteúdo imaterial, mas com valor sentimental e econômico passível de sucessão. (BUFULIN; CHEIDA, 2020). Acerca da temática sobre os avanços tecnológicos, destaca-se que,

(...) Posteriormente já com as sociedades estruturadas o desenvolvimento tecnocientífico deu origem a Revolução Industrial, no século XVIII, a qual impulsionou os avanços tecnológicos propiciando uma interação entre homem e máquina. Essa evolução impactou profundamente na forma do homem se relacionar com o mundo e como consequência trouxe o fenômeno da automação, especialmente nas relações de trabalho. A partir de então o avanço tecnológico começou a crescer vertiginosamente, de modo que com a chegada do século XXI e popularização da internet e dos computadores, passou-se a criar máquinas inteligentes. Hoje já existem automóveis autônomos, robôs humanóides, e esse tipo de inteligência artificial passou a ser utilizada para os mais diversos fins, como na elaboração de diagnósticos médicos, consultorias jurídicas, análise de contratos financeiros e etc. Se antes a interação entre homem e máquina somente era vislumbrada nas obras de ficção científica, hoje podemos afirmar que a vida passou a imitar a arte. (PEREIRA; TEIXEIRA, 2019)

Para tanto, compreende como bens digitais todo aquele acervo digital que se encontra acumulado pelo usuário do ambiente virtual, e, que de certa forma possui uma relevância jurídica e sentimental muito grande para aquela pessoa que tem que lidar com a perda de um ente querido ou amado.

Vale ressaltar que além de fotos, vídeos ou áudios que possam integrar o acervo digital do falecido, existem senhas, e-mails, users, dados bancários, criptomoedas e outros arquivos pessoais que podem se tornar suscetíveis a inventariança. De certa forma, vem se compreendendo que os arquivos que foram armazenados pelo usuário falecido são reconhecidos como bens que possuem um valor sentimental ou que possam ter valor econômico considerável para aquele herdeiro.

Assim, diante de tal cenário, de uma sociedade extremamente digitalizada e conectada, bem como o uso generalizado de tecnologias, nasce para o direito sucessório uma temática que vem sendo muito debatida no âmbito jurisprudencial, uma vez que a sociedade vem se modificando com o passar dos anos, gerando assim, uma nova visão sobre o patrimônio da pessoa, que por vezes vem sendo muito negligenciado no contexto do direito sucessório. Assim, tal contextualização traz à tona uma temática conhecida como herança digital.

Se cabe ao Direito cuidar dos efeitos jurídicos da morte de alguém, que incluem sua memória como referido, é indispensável examinar a tutela dessa "vida virtual" do morto na internet, a qual envolve direitos do falecido e de sua família, de natureza patrimonial e existencial. Trata-se da proteção dessa "herança digital", expressão que se tornou recorrente. (TEIXEIRA, 2021)

Em síntese, a herança digital significa uma transposição de um patrimônio considerado como digital de um indivíduo que faleceu e terá os seus bens transferidos para os seus sucessores. Saliencia-se que tais bens são considerados como incorpóreos, uma vez que não possuem existência física, mas possuem uma certa "existência" no que tange ao valor econômico ou afetivo.

Ao tratar especificamente dos itens que compõem a herança digital, surge para o direito dois mundos diferentes, mas que se encontram extremamente conectados, como por exemplo, os bens digitais de valor econômico que são aqueles

reconhecidos como criptomoedas, milhas aéreas, pontos nos cartões, dentre outros. E, os bens de valor afetivo, como contas em aplicativos, publicações em redes sociais, conversas no Whatsapp, entre outros.

No mundo das redes sociais, em um ambiente extremamente conectado e em crescente evolução, denota-se que a internet possui uma peculiaridade que difere dos demais bens passíveis de inventariança, uma vez que, após a morte do titular de todo aquele conteúdo imaterial, pode-se observar que algum familiar, amigo ou ente querido irá dar continuidade aquela rede social, seja para informar sobre o falecimento ou para realizar manutenções e verificações naquela plataforma digital.

Assim, por mais que a pessoa que era titular de todo aquele conteúdo, tenha falecido, ela criou uma espécie de identidade com os seus seguidores, gerando múltiplas manifestações na área tecnológica, científica, comercial, industrial, e assim por diante. Ou seja, há um patrimônio que foi construído de forma virtual, que por muitas vezes é desconhecido por familiares e amigos.

(...) É possível dizer que, de modo geral, as situações jurídicas subjetivas de natureza patrimonial integram o acervo hereditário e serão regidas pela normativa sucessória existente. De modo contrário, as situações jurídicas subjetivas existenciais personalíssimas, intransmissíveis em razão de sua natureza, se extinguem. (TEIXEIRA, 2021)

Diante de tal fato, é notório que existe uma *vida digital*, e por trás dela, há situações jurídicas que irão permanecer ativas mesmo após a morte de seu titular, tendo em vista que, as plataformas digitais não possuem ciência que o titular daquela rede social ou de todos aqueles bens digitais, veio a falecer. Assim:

(...) o ciberespaco contém uma boa quantidade de ativos digitais, com ou sem valor econômico, mas de propriedade de uma pessoa (dito usuário), o que garante a esse usuário o direito de comercializar e deixar de herança, sendo necessário que os herdeiros tenham conhecimento desses ativos, e para isso as empresas possuidoras devem informar a respeito dessa existência desses bens tão logo tomem conhecimento do falecimento do proprietário. (LARA, 2016)

Desta feita, verifica-se uma importância social significativa acerca de tal temática, uma vez que, atualmente, não existem parâmetros suficientes para o destino da herança digital e seu tratamento, não obstante, o tema vem sendo discutido no

Brasil e no mundo, haja vista que não existe legislação específica que trate sobre esses bens.

Assim, sabe-se que o Direito deve acompanhar as mudanças da sociedade, com o intuito de se adequar ao contexto em que se encontra inserido, de forma que jamais possuirão as mesmas normas dotadas de imutabilidade. Muito pelo contrário, os operadores do direito, ainda que o ordenamento jurídico não consiga progredir simultaneamente com as evoluções sociais, devem ao menos reunir esforços para que seja possível que ele não se torne ultrapassado ou antiquado.

Inegavelmente o contexto atual que a sociedade se insere, está inteiramente inserida no contexto virtual. As atividades profissionais, de lazer, comunicação, dentre outras práticas são exemplos claros de como a tecnologia digital integra uma parte fundamental na vida de qualquer indivíduo.

No que tange a evolução do direito digital, destaca-se que:

Estamos quebrando paradigmas. (...) O arquivo original não é mais o papel, mas o dado, que deve ser guardado de modo adequado à preservação de sua autenticidade, integridade e acessibilidade, para que sirva como prova legal. Nessa nova realidade, a versão impressa é cópia, e as testemunhas são as máquinas. (...) Logo, no decorrer de nossas vidas fomos educados nos conceitos de 'certo' e 'errado', dentro dos valores sociais estabelecidos e das normas vigentes. No entanto, a tecnologia trouxe novos comportamentos e condutas que precisam de orientação e treinamento para poderem estar também alinhados com os mesmos preceitos que já aprendemos, garantindo assim a segurança jurídica das relações. (PINHEIRO, 2013, p. 42-43)

Os bens digitais contidos no que se chama de "acervo digital", podem ser classificados em bens de valor econômico ou de valor afetivo. No que diz respeito aos bens dotados de valor econômico pode-se afirmar que devem integrar a herança do falecido, haja vista que de fato faz parte de seu patrimônio.

No entanto, no tocante aos bens de valor afetivo, nada impede que os sucessores pleiteiem o acesso a tais dados e arquivos, porém deve-se prezar a vontade do falecido e de sua privacidade.

Assim, compreende-se que os bens digitais são todos aqueles bens que foram sendo acumulados pelo usuário em seu ambiente virtual, desse modo, podem ser analisados sobre a ótica de bens jurídicos que são compostos por informações de extrema relevância jurídica, uma vez que a sua classificação permite considerá-los como bens incorpóreos, imateriais, uma vez que a sua existência ocorre dentro de um ambiente virtual, logo, não são palpáveis. Dessa forma,

O desenvolvimento exponencial de novas tecnologias ganha força e relevância no início do século XXI. As redes sociais, inicialmente desenhadas como plataformas de interatividade, tornaram-se importantes ferramentas publicitárias, com forte viés econômico.

Além da perspectiva econômica, as plataformas digitais, evidentemente, acumulam conteúdo sem valor material, como fotografias e mensagens, que passam a compor patrimônio individual, sujeitos, inclusive, em alguns casos, à sucessão.

Entretanto, quando, por exemplo, tratamos de redes sociais, inevitavelmente, nos deparamos com conteúdo de caráter eminentemente privado, inclusive nas hipóteses em que houve a monetização da plataforma.

Ou seja, a sucessão de ativos digitais, em determinados momentos, pode apontar um aparente conflito entre o direito à herança – inerente à sucessão – e o direito à privacidade, ambos resguardados por nosso ordenamento constitucional. (BUFULIN; CHEIDA; 2020)

Quanto à legislação brasileira acerca da herança digital, é possível observar que não há uma regulamentação legal e específica acerca de tal temática, há apenas algumas propostas de leis, como por exemplo, o Projeto de Lei nº 4.847/2012, que se encontra arquivado, bem como o Projeto de Lei nº 4.099/2012. Acerca de tal temática, observa-se que,

O Projeto de Lei n. 8562/2017 conceitua "herança digital" como todo "conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual", tais como senhas, redes sociais, contas da Internet e qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido. Por sua vez, o Projeto de Lei n. 6.468/2019, proveniente do Senado Federal, estabelece que "serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança", ao pretender incluir o parágrafo único ao art. 1.788 do Código Civil.

Além de não ressaltar a eventual vontade manifestada pelo usuário de manter as contas e arquivos em confidencialidade, descarta dos aspectos existenciais que tais conteúdos podem conter e, portanto, que os tornam intransmissíveis, bem como da natureza de alguns aplicativos como de cunho amoroso ou sexual, de busca de parceiros para namoro ou relações de sexo.

O Projeto de Lei n. 3.050/2020, pelo menos, restringe o alcance da "herança digital" aos conteúdos de qualidade patrimonial das contas ou arquivos de titularidade do autor da herança, embora nem sempre tal qualificação seja tão nítida. (TEIXEIRA, 2021)

Entende-se que os projetos de lei supracitados dispunham sobre a herança digital, mas que de alguma forma não foram à frente. Nessa toada, apesar de haver projetos que versem sobre a temática, esses precisam de ajustes, pois de certa forma, se mostraram ineficientes perante à sociedade, uma vez que, os bens digitais assim como a tecnologia estão em constante progresso, sendo necessária o aprimoramento das legislações conforme a demanda da sociedade.

Apesar de todo esse esforço legislativo para se criar um sistema/codificação que verse especificamente acerca da temática da herança digital, alguns doutrinadores vêm afirmando que seria uma hipótese, ou uma possibilidade que as plataformas digitais passem a deliberar ao usuário como se daria o destino daqueles bens virtuais após a sua morte.

Estamos tratando, em síntese, de um *testamento eletrônico*, uma vez que o usuário iria fornecer à plataforma digital informações necessárias e úteis acerca da destinação de seus bens, bem como a disposição de todo seu conteúdo formado naquela plataforma.

O *user* deixaria claro a sua manifestação de vontade, informando ainda quem poderia ser acesso às suas informações e intimidades, bem como manter e proteger seus dados e conteúdos após o seu falecimento, além do mais, há a possibilidade de que a sua escolha seja a exclusão de tal plataforma, sob a afirmação que deseja proteger seus dados e suas informações pessoais. Sobre essa ótica,

(...)Neste sentido, as plataformas deveriam facilitar e incentivar por meio de mecanismos seguros e transparentes a manifestação de vontade do titular a respeito da manutenção da privacidade do conteúdo ou quem poderia ter acesso após a sua morte. No entanto, ao contrário, as políticas de governança de diversas plataformas digitais ainda são um empecilho ao respeito da vontade do titular. A inserção de cláusulas em políticas de privacidade e termos condições gerais de uso que impedem o acesso de familiares após a morte do usuário. Diante dessas disposições entendem não haver qualquer direito sucessório sobre o acervo digital inserido na plataforma, o qual, portanto, não seria passível de transmissão. (TEIXEIRA, 2021)

Resta claro que, após o falecimento do titular do perfil da rede social, em princípio aquelas plataformas que para serem acessadas é necessário entrar com o login/e-mail/usuário e senha, permanecerá ativo, gerando assim um desconforto para



aquele familiar que por vezes deseja manter aquele perfil para fins de manutenção da memória afetiva, bem como sentir, de certa forma, a presença daquele indivíduo que não se encontra mais ali.

Assim, os familiares, parentes próximos ou amigos buscam por deletar aquele perfil que se encontra ativo, ou optam por judicializar, solicitando que aquele perfil tenha um administrador e/ou um gestor. E, é por conta dessa análise que algumas redes sociais, como por exemplo, o Facebook, o Instagram e o antigo Twitter, agora chamado de "X", optaram por criar um formulário.

Esse formulário versa sobre um pedido que pode ser feito pelos amigos ou por familiares do ente falecido, tal requerimento pode conter o pedido de remoção do usuário das redes sociais ou que a conta seja transformada em memorial, contudo, deve haver uma solicitação válida, bem como a juntada de documentos que comprovem que o usuário realmente se encontra falecido e qual a relação de parentesco que a pessoa guarda com o *de cuius*.

Por vezes, essas plataformas aconselham a deixar a página do *user* como memorial, pela justificativa que irá se tornar um local no qual os familiares e os amigos podem se reunir para compartilhar memórias, ou seja, lembranças afetivas daquela pessoa querida.

Além disso, há por parte do Facebook o argumento de que uma conta que se torna um memorial, ajuda a proteger o usuário, impedindo que outros usuários entrem na conta, sem a autorização daquela pessoa que está responsável pela manutenção e preservação da página.

Destaca-se que a política interna do gestor do Facebook<sup>1</sup>, ou seja, a Meta informa que eles não podem fornecer o usuário e a senha do indivíduo somente levando em consideração os documentos que foram carreados do formulário, pois, entrar na

---

<sup>1</sup> FACEBOOK. Como informar ao Facebook sobre o falecimento de uma pessoa ou sobre uma conta que precisa ser transformada em memorial. FACEBOOK: **Central de Ajuda**. 2023. Disponível em: [https://pt-br.facebook.com/help/150486848354038/?helpref=uf\\_share](https://pt-br.facebook.com/help/150486848354038/?helpref=uf_share). Acesso em 27 out. 2023.

conta do usuário da plataforma infringe suas políticas, bem como os dados sensíveis e privados daquele sujeito. Acerca de qual temática, é imprescindível destacar que:

(...) Por outro lado, aqueles dados digitais que podem ser economicamente valorados, tendo utilidade patrimonial, tratam-se de arquivos e serviços que podem se encontrar disponíveis nos mais variados sites e redes sociais. Como dito, cada vez mais as pessoas utilizam de mecanismos virtuais para tornar públicas suas atividades profissionais, alcançando número de pessoas cada vez maior, e para adquirir arquivos como filmes, livros etc. Canais no YouTube e perfis no Facebook e no Instagram, onde são depositados frequentemente fotos e vídeos de música, moda, entrevistas, comentários políticos, entre uma infinidade de outros direcionamentos, que, com o crescente número de seguidores, que se identificam com o conteúdo exibido, atingem uma popularidade e uma visibilidade cada vez maior no meio mercantil.

E, quando ocorre a morte dos titulares de tais perfis, como tratar os dados lá arquivados? Devem ser mantidos os conteúdos digitais, sendo o produto econômico transmitido aos seus herdeiros, do mesmo modo como ocorre nos termos das normas vigentes do Código Civil (LGL\2002\400) no tocante ao direito sucessório?

Constata-se que o conteúdo economicamente valorável do acervo digital integra a definição de patrimônio, devendo, por essa razão, integrar, quando da morte do titular, o todo unitário da herança.

Contudo, em que pese a consideração dos referidos bens como juridicamente possíveis de se integrarem à massa hereditária, não há que se falar, também nesse caso, em extensão da personalidade civil para a referida tutela.

A transmissão do patrimônio digital do titular aos seus herdeiros revela, justamente, o fim da existência da pessoa com a morte. No entanto, embora o legado virtual com valor econômico possa ser tutelado pelas normas vigentes do Direito Sucessório, tal matéria anseia por maior concretismo jurídico, uma vez que, em razão da falta de regulamentação expressa, resta prejudicada a imprescindível segurança jurídica. (VIEGAS; SILVEIRA, 2017)

Para tanto, conforme exposto anteriormente, o Direito é uma ciência que deve evoluir atendendo as demandas de uma sociedade, e por isso, é um equívoco afirmar que a herança digital não deve ter seu reconhecimento, uma vez que tal direito deve ser tutelado e resguardado em nosso ordenamento jurídico.

Isso posto, a falta de tutela desse direito e o seu não reconhecimento poderá ser considerado como um prejuízo ao direito fundamental à herança, disciplinado em nossa Constituição Federal de 1988.

Além do mais, nosso ordenamento jurídico deve se voltar para resguardar e salvaguardar o direito sucessório referente à aplicação dos bens digitais, sejam eles os economicamente valoráveis, e aqueles de valor sentimental e/ou afetivo,

assegurando assim, o respeito à intimidade e a preservação do direito à imagem e à personalidade do indivíduo.

Assim, vem-se aplicando as regras previstas no Código Civil, assim como, a Lei do Marco Civil da Internet, bem como, a Lei de Direitos Autorais, em conjunto com a Lei Geral de Proteção de dados (LGPD), cabendo assim aos operadores do Direito e/ou do Poder Judiciário fazer a interpretação sistemática das normas existentes.

Diante da ausência de regulamentações claras e atualizadas sobre a herança digital, os herdeiros e familiares ficam em uma posição de vulnerabilidade, se tornando incapazes de acessar, administrar ou transferir os ativos digitais do ente querido falecido. Além disso, a falta de uma orientação jurídica adequada pode resultar em litígio, perda irreparável dos danos ou até mesmo afetar a preservação das memórias e do legado digital do *de cujus*.

#### **4 A VISÃO DOS TRIBUNAIS SOBRE OS CONFLITOS ENVOLVENDO HERANÇA DIGITAL**

É notório que existe uma ausência de regulamentação que verse sobre tal temática, e é nesse sentido que alguns tribunais tem se desdobrado para solucionar alguns casos que dizem a respeito dos bens digitais do falecido, e como se dará a sua sucessão, visto que algumas plataformas optam por não fornecer ao herdeiro os dados pessoais do falecido. Acerca da carência de legislação específica, é possível observar que:

(...) o ordenamento jurídico brasileiro carece, em caráter urgente, de regulamentação quanto à sucessão de ativos digitais, garantindo maior segurança aos seus jurisdicionados.

Ademais, os Projetos de Lei que tratam sobre herança digital, em princípio, afrontam direitos inerentes à privacidade, eis que garantem a sucessão, de forma automática, de todos os ativos digitais do falecido aos seus herdeiros, independentemente da natureza dos bens (patrimonial ou existencial) transmitidos. Aos olhos do ordenamento pátrio, parece mais razoável defender que, em regra – ou seja, em caso de silêncio do falecido –, a herança digital não se transmita, eis que a grande maioria do patrimônio acumulado na esfera digital tenha caráter privado. BUFULIN; CHEIDA, 2020

Nesse sentido, a seguir, serão analisadas algumas jurisprudências acerca do tema, perpassando uma análise crítica de qual está sendo a visão dos julgadores para solucionar alguns casos específicos que versem sobre a divisão dos bens digitais deixados pelo *de cuius*.

Recentemente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná através da 4ª (quarta) Câmara Cível, recebeu uma Apelação contra uma decisão de 1º (primeiro) grau, no qual a apelante: Apple Computer Brasil não concordou com a sentença proferida, sustentando que a empresa não possui os dados cadastrais do usuário, senha, tampouco meios para conceder acessos à terceiros, e que, em caso de falecimento, os herdeiros podem solicitar pela plataforma da Apple a exclusão dos dados:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER –  
DESBLOQUEIO DE CONTA DE CELULAR – FALECIMENTO DO  
 USUÁRIO – RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA EM GARANTIR  
 ACESSO À HERDEIRA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO  
 CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0029917-45.2020.8.16.0001 - Curitiba - Rel.:  
 JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO  
 FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - J. 22.03.2022)

No caso em tela, a apelada, Hannah Maier Cury, era filha do *de cuius*, e sua única herdeira, em síntese, a mesma argumentou que ter acesso ao aparelho de seu pai, bem como de todos os seus dados, seria um meio de obter todas as suas informações mantendo assim a sua memória. Acerca da qualidade de herdeira dos bens, é importante salientar que:

Herdeiro é aquele sucessor chamado a suceder pela lei ou testamento, a título universal, ou seja, aquele a quem vai ser transferida a totalidade dos bens que constituem a herança ou parte não individualizada deles.

Para que uma pessoa seja chamada a suceder é preciso que se verifique se é detentora da qualidade de herdeiro ou legatário e, ainda, se possui capacidade para suceder. Tal cautela se justifica pelo fato de que, uma vez reconhecida a qualidade de herdeiro e ultimado o processo de inventário, a pessoa assim qualificada passará a ser proprietária dos bens deixados pelo *de cuius*.

Para receber a herança, além de haver sido chamado a suceder ou contemplado em testamento e de possuir capacidade sucessória (...). (WEISZFLOG; MOREIRA, 2015)

O recurso foi considerado tempestivo, e no que tange ao julgamento de mérito, foi possível observar que a Apple informou que não tinha nenhum meio para conceder à herdeira o acesso à conta do seu falecido pai, uma vez que, seria necessário

saber a senha do usuário, porque o seu sistema operacional não guarda um código considerado como sigiloso.

Contudo, a apelada demonstrou que a empresa fornece um link em sua página oficial da Apple que apresenta uma "passo a passo" para que o herdeiro tenha acesso ao dispositivo de uma pessoa falecida, porém, deve haver uma ordem judicial para tal concessão.

Assim, foi argumentado que pelo fato da empresa ter vinculado tal informação em sua página oficial, poderia ser reconhecida como uma relação de consumo, devendo para tanto, ser aplicado o art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, assim, uma vez vinculada tal informação, em um canal de suporte, a empresa deveria dar cumprimento em uma relação de obrigação de fazer, devendo conceder à herdeira o acesso ao dispositivo de seu pai.

Desta feita, o Relator do julgamento reconheceu o recurso e negou provimento por parte da empresa Apple, determinando que a apelante realizasse o desbloqueio integral do ID Apple do usuário falecido, concedendo total acesso à herdeira aos dados de seu pai.

Para tanto, tendo em vista o julgado exposto acima, é possível observar que mesmo que o usuário não tenha deixado um testamento que versasse sobre o destino de seus bens digitais após o seu falecimento, o Tribunal de Justiça do Paraná, realizou uma aplicação subsidiária do CDC, bem como do CC, para fazer com que a sucessora tivesse total acesso as contas de seu pai.

(...) a respeito da sucessão legítima. Quer dizer, o legislador brasileiro, quando produziu as regras gerais relativas à sucessão ab intestato, o fez de maneira muito primorosa, chamando a suceder exatamente aquelas pessoas que o de cujus elencaria se, na ausência de regras, precisasse produzir testamento. Poder-se-ia dizer, como o fez antes, na França, Planiol, que a regulamentação brasileira a respeito da sucessão ab intestato opera assim como se fosse um 'testamento tácito' ou um 'testamento presumido', dispondo exatamente como o faria o de cujus, caso houvesse testado.

Se assim for, compreende-se, então, a escassez de testamentos no Brasil, pois estes só seriam mesmo utilizados quando a vontade do de cujus fosse distinta daquela naturalmente esculpida na diagramação legislativa" (HIRONAKA, 2003)

Por mais que a Apple afirmasse que não tinha meios para conceder tal informação, é notório que Hannah, era a única filha do *de cujus*, bem como sua única herdeira na linha sucessória, fazendo valer a sucessão legítima, uma vez que, a mesma tem o direito de obter tal acesso, mesmo sendo um patrimônio formado por bens imateriais e incorpóreos, já que tal herança possui para mesma um valor afetivo e econômico.

No mesmo sentido, a 7ª (sétima) Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento a um recurso interposto pela Apple, determinando que a mencionada empresa concedesse acesso à “nuvem” de armazenamento de dados do *iPhone* de titularidade de pessoa já falecida. Vejamos:

Ação de obrigação de fazer. Conversão para procedimento de jurisdição voluntária. **Pretensão da apelada ao acesso de dados armazenados na "nuvem" correspondente à conta Apple de seu falecido genitor.** Herdeira única. Ausência de oposição da Polícia Civil ou do Ministério Público. **Memória digital contida em aparelho celular. Equivalência àquela fora dele. Fotografias e mensagens familiares que são de titularidade da herdeira. Herança imaterial. Alcance do art. 1.788 do Código Civil.** Preenchimento dos requisitos exigidos pela política de privacidade da empresa. Incidência do art. 7º, II, da Lei nº 12.905/14 (Lei do Marco Civil da Internet). Incolumidade inútil. **Recurso desprovido.** (TJSP; Apelação Cível 1004334-42.2017.8.26.0268; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeçerica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)

*In casu*, o antigo dono do *iPhone* foi vítima de crime de latrocínio, no qual o aparelho celular foi subtraído no ato e não houve sua recuperação pela polícia, assim, à finalidade de reaver dados pessoais, arquivos como fotografias e vídeos, enquanto memória digital, a filha e única herdeira do *de cujus*, ingressou com Ação de Obrigação de Fazer para obter o acesso aos dados e arquivos inseridos no telefone celular.

Segundo o julgado, a empresa sustentou que, de acordo com os Termos e Condições de Uso, o herdeiro legítimo que deseja obter os dados de usuário falecido poderá os requerer perante a empresa, mediante Alvará Judicial, com base nos arts. 7º, inciso II e 10, § 2º da Lei n.º 12.905/2014. Assim, o respectivo Alvará foi expedido pelo Juízo de 1º Grau, e a Apple apelou da Decisão sob os mesmos fundamentos, mas destacando a proteção dos direitos da personalidade do usuário.

No mais, a empresa também destacou que conceder à herdeira o acesso total aos dados de seu falecido genitor violaria a sua privacidade e sua intimidade, uma vez que o mesmo não deixou qualquer disposição enquanto estava vivo informando qual seria o destino de seus bens, após a sua morte.

Foi afirmado pela Apple que fotografias e mensagens poderiam ser consideradas algo restrito e privativo do usuário, podendo assim, envolver terceiros que não se encontram na demanda, e o, fato do falecido não fornecer aos seus familiares os dados do seu iCloud e de seu ID Apple e ter codificado o seu aparelho só reforça a ideia de que o mesmo tinha a intenção de que a sua intimidade fosse preservada

Em suma, o que se observa deste Julgado, é que existe uma grande dificuldade de definir quando será cabível a transmissão da herança digital, no que tange à transferência de dados, especialmente, relativos às redes sociais de pessoas falecidas pelos seus entes. Isto porque, há um confronto com os direitos personalíssimos, de proteção à privacidade do usuário, que encontram respaldo no art. 5º da Constituição da República e os dispostos no Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014). Quanto aos direitos personalíssimos, cumpre destacar que:

Já com relação aos denominados “bens virtuais economicamente valoráveis”, aqueles, portanto, auferíveis a partir da utilização das redes sociais como ferramenta de proveito econômico:

No cenário atual, o usuário investe num patrimônio que não pode ser transferido aos seus herdeiros. Há, no entanto, interesse dos sucessores de acesso aos conteúdos desses bens de valor patrimonial e sentimental como legado. Em alguns casos, há, ainda, necessidade de acesso a esses bens digitais para fazer prova em processo ou até mesmo para prosseguimento de uma empresa que tinha funcionamento apenas na web.

No que se refere à possibilidade de extensão da personalidade civil, corroborando com as considerações acima quanto à intransmissibilidade, tem-se o seguinte entendimento:

Seja no meio real ou no meio virtual, é impossível prorrogar a existência de direitos da personalidade para depois da morte, de modo que os perfis em rede sociais e contas de e-mails deixados ativos não podem ser transmitidos aos herdeiros, salvo se houver manifestação expressa deixada pelo falecido nesse sentido, principalmente no que se refere ao legado virtual com valor econômico. (SÁ; MOUREIRA; ALMEIDA, 2013. p. 112)

Conforme Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011), “os direitos da personalidade são inatos e permanentes, acompanhando a pessoa desde a primeira manifestação de vida até seu passamento. Sendo inerentes à pessoa, extinguem-se, em regra, com o seu desaparecimento”. Verifica-se, portanto, o caráter intransmissível dos direitos da personalidade que se extinguem conjuntamente com a vida, a partir do evento morte.

Nesse sentido, cumpre-se destacar o legado virtual com e sem valor econômico, a fim de que se possa inferir sua correta destinação a partir da abertura da sucessão. (VIEGAS; SILVEIRA, 2017)

Assim, é notório que para a resolução do caso em tela os julgadores optaram por utilizar as codificações e legislações já vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, a CRFB, o CC e a Lei do Marco Civil da Internet, uma vez que a herança digital é formada por bens de caráter imaterial e incorpóreo, e tal memória é útil e deverá ser entregue à única herdeira do falecido.

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também decidiu pela legitimidade dos herdeiros de recuperar as páginas do Facebook e do Instagram da falecida, conforme a ementa colacionada abaixo:

**OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECUPERAÇÃO DE PÁGINAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM INVADIDAS E ALTERADAS INDEVIDAMENTE – SUCESSORES DE USUÁRIA FALECIDA – LEGITIMIDADE RECONHECIDA – DIREITO À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA – PROCEDÊNCIA MANTIDA COM CONDENAÇÃO AJUSTADA – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E NÃO PROVIDO O DA REQUERIDA.**

(TJ-SP - AC: 10748483420208260100 SP 1074848-34.2020.8.26.0100, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 31/08/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2021)

No caso concreto, o marido e a filha da falecida (únicos herdeiros), entraram com um pedido de obrigação de fazer em face do Facebook tendo em vista que os perfis sociais dela foram invadidos, sendo alterado diversas informações pessoais e postagens realizadas pela mesma.

Na decisão de 1º grau, o Juiz de piso concedeu parcialmente o pedido pleiteado, determinando que o Facebook forneça os dados dos invasores que estavam em posse das redes sociais da falecida, mas não permitiu que os autores tenham acesso a conta da falecida para alterar suas informações e retornar ao modo que estava antes da invasão. Em razão desta decisão, foi impetrado Recurso de Apelação tanto pela Requerente quanto pela Requerida.

Vale ressaltar que a empresa responsável pelas duas plataformas que foram invadidas informou que a conta da usuária seria transformada em uma conta



memorial, seguindo assim o que se encontra previsto na política interna da plataforma.

O Facebook discorreu sobre seus termos de serviço, especificamente pelo fato de que a falecida não escolheu alguém para cuidar de suas redes no caso de uma eventual fatalidade, além de alegar que não possui obrigação de incluir ou excluir contatos da página da pessoa falecida; por outro lado, os requerentes pediram, mais uma vez, para que ocorra a restauração do perfil da falecida antes das invasões que foram praticadas.

O relator do caso em análise o Desembargador Ronnie Barros Soares deu provimento ao pedido realizado pelos autores, determinando que o Facebook restaure o perfil ao estado anterior das invasões ressaltando o fato de que, eles pretendiam apenas que fosse preservado à memória da falecida, que, à revelia destes, teve suas redes sociais invadidas e alteradas por terceiros.

Nesse ponto, é válido trazer à tona um trecho de sua decisão, em que ele explicita a necessidade de ter respeito ao direito à memória, vejamos:

“Não há dúvida de que é expressivo o interesse que traz esse arcabouço de informações mantidas pela requerida em seus arquivos. A história de vida da pessoa titular de uma conta em rede social, as recordações, as manifestações de pensamento, as fotografias e demais mídias, além de permitirem rever, por suas próprias características, fazem presente a pessoa cuja lembrança a saudade persegue. Qualquer um que tenha visto partir um ente querido e que tenha a oportunidade de rever um áudio, um vídeo, uma fotografia, uma escrita, uma reminiscência enfim, aproveitará a materialização da alma de cuja presença se privou pelo advento da morte.” (TJ-SP - AC: 10748483420208260100 SP 1074848-34.2020.8.26.0100, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 31/08/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2021)

Pois bem, o relator do caso não poderia ter descrito melhor o sentimento e o que significaria para os herdeiros ter a conta de sua ente querida novamente ativa e com o mesmo formato de antes, uma vez que, o fato de não tê-la mais entre eles provocaria um sentimento de saudade enorme, e, poder reviver um áudio, uma mensagem, uma foto ou um vídeo, representaria a materialização de uma pessoa que já se foi.

Assim, ao que se vê, o tema que foi abordado nessa jurisprudência está inteiramente ligado as circunstâncias fáticas de uma era tecnológica em constante avanço, refletindo ao direito de memória e ao direito da personalidade, o que pode ser reconhecido como herança digital.

De certa forma, manter uma página em formato de memorial seria uma maneira de cultivar, lembrar, reviver e sentir saudade de pessoa que não vai mais conviver no mesmo espaço de seus entes queridos e amigos. E é nesse intuito que a empresa abordada acima formulou para o seus usuários aquilo que vem sendo reconhecido como "testamento eletrônico/virtual", conforme exposto no capítulo anterior.

Pode-se afirmar que ambos julgamentos sustentaram em síntese o direito de memória, de proteção de dados, da privacidade e o acúmulo de bens imateriais que não possuem ascensão física e que podem se tornar suscetíveis à inventariança, levando em consideração aplicação de normas, codificações e legislações de forma supletiva, para que aquele herdeiro não fique sem o direito de receber aquele legado. Portanto,

Assim, nesta sociedade digital, é possível vislumbrar a existência de ferramentas tecnológicas que, apesar de não palpáveis no campo material, podem repercutir na esfera patrimonial, sendo, inclusive, geradoras de grandes fortunas. Partindo dessa premissa, pode surgir a dúvida de como catalogar no nosso "cardápio jurídico" tais inovações, pois "essa repleta virtualização da sociedade tem gerado preocupações constantes, a começar pela flagrante insuficiência do Direito e do Estado perante estas novas tecnologias".

Entretanto, apesar de, na maioria das vezes, as normas jurídicas seguirem a reboque dos eventos sociais, é possível destacar que esses instrumentos digitais podem ser enquadrados no conceito de bem jurídico (...). (MELLO; JUNIOR; SOBRAL, 2023)

Desta feita, é de extrema importância que haja uma legislação específica que verse sobre a herança digital, bem como a sua proteção e sua disposição, para que seja resguardado e tutelado o direito do herdeiro de receber aquele legado, bem como o direito do *de cujus* em deixar a sua privacidade e sua memória virtual nas mãos de alguém que ele realmente confie.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como pauta principal a compreensão do direito à herança digital, uma vez que tal temática vem sendo muito abordada na sociedade atual, tendo em vista que com o avanço da tecnologia, nasceu para o direito à tutela de bens digitais que são considerados como imateriais e incorpóreos.

A partir de tal compreensão foi necessário perpassar uma análise sobre a terminologia da palavra sucessão, uma vez que ao se falar de herança, devemos atravessar todas as palavras que se encontra por de trás de tal terminologia.

Após uma compreensão do que se trata a herança, foi possível realizar um estudo sobre os herdeiros legítimos necessários, bem como o momento de abertura da sucessão e a partilha dos bens do falecido. Observa-se que nosso sistema atual teve como base todo o arcabouço histórico pautado no Direito Romano e na estrutura da Roma antiga, principalmente no que tange à aplicação das regras testamentárias e de sucessão.

O fato se origina em Roma Antiga, uma vez que os romanos tinham essa necessidade de continuar com patrimônio, com o culto e com a família. Assim, procuravam um herdeiro que seria responsável por dar continuidade a tudo aquilo que o *de cuius* havia deixado para trás.

Desta feita, é notório que o Direito Sucessório e Civil foi totalmente pautado nas características da antiga civilização Romana. Feitas essas considerações devemos observar que o direito à herança se encontra conectado com o direito fundamental previsto do art. 5º da Constituição de 1988 ao garantir ao herdeiro o acesso à herança deixada pelo falecido.

A respeito de tal temática foi possível observar que a sociedade encontra-se em constante evolução, e, o direito deve acompanhar tais avanços, uma vez que a herança digital é uma área extremamente complexa e que está cada vez mais crescente, sendo necessária sua discussão no que diz respeito aos dados sensíveis

do usuário e como se dará a transmissão desse bem digital após o falecimento de seu detentor.

Assim, apesar de ser uma matéria que se encontra em crescimento, é possível observar a inexistência de legislações e codificações específicas acerca da herança digital, fazendo com os operadores do direito utilizem se forma subsidiária das normas já presentes em nosso ordenamento jurídico, como por exemplo, o CC, a CRFB, CDC, LGPD e a Lei do Marco Civil da Internet, trazendo uma insegurança para o herdeiro que irá receber esse bem.

A partir de tal compreensão far-se-á necessária à compreensão sobre a importância de que o usuário dos bens digitais informe por meio de testamento ou pelo preenchimento de um formulário que é fornecido por algumas plataformas digitais, como se dará a sucessão de ta bem, informando o que deverá ser feito com as suas contas após o seu falecimento, preservando a sua intimidade e o seu último ato de vontade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de processo civil e Constituição Federal**. 47. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Código Civil**. 47. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BUFULIN, Augusto Passamani; CHEIDA, Daniel Souto. Direito Sucessório e a Herança Digital: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Privado**. jul-set. 2020. Disponível em: <[CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. \*\*Direito das Sucessões\*\*. Grupo GEN, 2019. \*E-book\*. ISBN 9788597017328. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017328/>. Acesso em: 14 set. 2023.](https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000018b4a9d46a654b4d94c&docguid=I91fbc3e0e10a11eaa20d1cf72cae2ef&hitguid=I91fbc3e0e10a11eaa20d1cf72cae2ef&spos=1&epos=1&td=187&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1.>. Acesso em: 24. out. 2023.</p></div><div data-bbox=)

CARVALHO, Tomás Lima de. PAZ, Leandro Alves. A utilização estratégica do planejamento jurídico na organização e gestão do patrimônio familiar. **Revista de Direito Empresarial**. Vol. 11/2015. Set/Out 2015, p. 95-123.

DELGADO Mário Luiz. O direito fundamental de herança e a liberdade do titular do patrimônio. **Consultor Jurídico**. 13 nov. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-13/processo-familiar-direito-heranca-liberdade-dispor-patrimonio>. Acesso em 23 out. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, vol. 6: direito das sucessões**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FACEBOOK. Como informar ao Facebook sobre o falecimento de uma pessoa ou sobre uma conta que precisa ser transformada em memorial. FACEBOOK: **Central de Ajuda**. 2023. Disponível em: < [https://pt-br.facebook.com/help/150486848354038/?helpref=uf\\_share](https://pt-br.facebook.com/help/150486848354038/?helpref=uf_share)>. Acesso em 27 out. 2023.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530986049. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 14 set. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro 7: Direito das Sucessões**. 12ª. ed. São Paulo:Saraiva, 2018.

HIRONAKA, G. M. F. N. Direito das sucessões brasileiro - disposições gerais e sucessão legítima. Destaque para dois pontos de irrealização da experiência jurídica em face da previsão contida na regra estampada na nova legislação pátria, o código civil de 2002. **Revista dos Tribunais - Doutrinas Essenciais família e sucessões**. Vol. 6. p. 317-324. Ago, 2011. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018bc8ddc44cb0c17f&docguid=le80a0670f25411dfab6f01000000000&hitguid=le80a0670f25411dfab6f01000000000&spos=4&epos=4&td=8&context=83&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 nov. 2023.

LARA, Moíses Fagundes. **Herança Digital**. 1ª edição. Porto Alegre: s.c.p., 2016. Disponível em: [https://www.google.com.br/books/edition/Heran%C3%A7a\\_Digital/ZQdKEAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=heran%C3%A7a+digital&printsec=frontcover](https://www.google.com.br/books/edition/Heran%C3%A7a_Digital/ZQdKEAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=heran%C3%A7a+digital&printsec=frontcover). Acesso em: 26 out. 2023.

MELLO, Felipe Viana de. JÚNIOR, Jânio Urbano Marinho. SOBRAL, Luciane. Planejamento sucessório e herança digital: A dificuldade de partilha de bens híbridos na sucessão por morte. **Revista dos Tribunais**. Vol. 1057/2023. p. 121-134. Nov/2023. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018bc9a07aad5518cad2&docguid=ld40a9d30793f11ee8aad995d4bf05ffe&hitguid=ld40a9d30793f11ee8aad995d4bf05ffe&spos=4&epos=4&td=189&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MENIN, MÁRCIA MARIA. Da Sucessão Legítima. **Direito USP**. São Paulo. Disponível em: [https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/artigo\\_marcia\\_maria\\_menin.pdf](https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/artigo_marcia_maria_menin.pdf). Acesso em 23. out. 2023

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões. v.6**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628212/>. Acesso em: 23. out. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões - Vol. VI**. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643813. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643813/>. Acesso em: 14 set. 2023.

PEREIRA, Uiara Vendrame Pereira; TEIXEIRA, Tarcisio. Inteligência Artificial: a quem atribuir responsabilidade?. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 20, n.2, p. 119-142, maio/agosto, 2019. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1523/pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com as Leis nº 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 42-43

REBELATO, Daniela Rocegalli. **Breves apontamentos sobre o direito sucessório à luz do direito romano e suas similaridades com o direito brasileiro**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 07, Vol. 09, pp. 72-86. Julho de 2021. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/direito-romano>. Acesso em 14 set. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões, 11ª edição**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530984762. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984762/>. Acesso em: 14 set. 2023.

SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. SILVA, Luiza Dalmaso da. Dossiê: adoção de soropositivos experiência e convívio no acolhimento institucional na casa sagrada família. **Revista Fragmentos de Cultura**. Goiânia, v. 27, p. 6-18, jan/mar. 2017

SILVA, Heleno Florindo da. GONÇALVES, Suelen Florindo. FABRIZ, Daury César. A proteção integral e prioritária à criança como dever fundamental dos pais: uma análise a partir da relação entre pais fumantes e seus filhos. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. V. 34.1, jan/jun. 2014.

TEIXEIRA, Aline de Miranda Valverde. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Livro Digital. Editora Foco. 06 maio de 2021. Disponível em: [https://www.google.com.br/books/edition/Heran%C3%A7a\\_Digital/uelsEAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0](https://www.google.com.br/books/edition/Heran%C3%A7a_Digital/uelsEAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0). Acesso em 25 out. 2023.

TJPR - 4ª Câmara Cível - 0029917-45.2020.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - J. 22.03.2022)

TJSP; Apelação Cível 1004334-42.2017.8.26.0268; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021

TJ-SP - AC: 10748483420208260100 SP 1074848-34.2020.8.26.0100, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 31/08/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2021

VENOSA, Sílvio de S. **Código civil comentado: direito das coisas, posse, direitos reais, propriedade, artigos 1.196 a 1.368 (V. XII)**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2003.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem. **Revista dos Tribunais**. Vol. 986/2017. P. 277-306. Dez, 2017. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/docume>

nt?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018b782deee81a940bea&docguid=lf9996300d03611e7a8ed010000000000&hitguid=lf9996300d03611e7a8ed010000000000&spos=2&epos=2&td=187&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 28 de out. 2023.

WEISZFLOG, Heloísa Cardillo. MOREIRA, Lígia Carolina Costa. O herdeiro aparente, seus atos e responsabilidades. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**. Vol. 5/2015. P. 103-120. Jul-Set, 2015. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018bc8bec7e269a49dad&docguid=l3ea5c9507ba911e5bd8b010000000000&hitguid=l3ea5c9507ba911e5bd8b010000000000&spos=3&epos=3&td=2493&context=10&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 nov. 2023.